

Ineficácia das Medidas Socioeducativas em Relação aos Adolescentes Pertencentes as Organizações Criminosas

Ineffectiveness of Socio-Educational Measures in Relation to Adolescents Belonging to Criminal Organizations

Tiago Apolonio Pereira^{*a}; Graziela Maria Casas Blanco^a

^aAnhanguera Educacional, Curso de Direito. SC, Brasil. E

*E-mail: corretorapolonio8@gmail.com

Resumo

A legislação brasileira considera os adolescentes, aqueles com idade entre doze e dezoito anos de idade incompletos, como inimputáveis, ou seja, não respondem pelos crimes praticados da mesma maneira como os adultos. Assim, os adolescentes não praticam crimes e sim atos infracionais, que são puníveis com a imposição de medidas socioeducativas, ao revés de penas. Desse modo, objetivou-se verificar se as medidas socioeducativas são realmente eficazes para a ressocialização nos casos em que os adolescentes estão intimamente envolvidos com o crime organizado. O resultado da pesquisa foi de que a legislação menorista deve se atualizar a essa questão da criminalidade organizada, de modo a endurecer e diferenciar a responsabilização dos adolescentes que praticam condutas mais graves, caso contrário, não haverá efetividade alguma na aplicação das medidas socioeducativas para os adolescentes infratores faccionados.

Palavras-chave: Ato infracional. Medida Socioeducativa. Eficácia. Organizações Criminosas.

Abstract

Brazilian legislation considers teenagers, those aged between twelve and eighteen years of age, as non-imputable, that is, they do not respond for crimes committed in the same way as adults. Thus, adolescents do not commit crimes but infractions, which are punishable with the imposition of socio-educational measures, instead of penalties. Thus, the objective was to verify whether socio-educational measures are really effective for re-socialization in cases where adolescents are intimately involved in organized crime. The result of the research was that the minor legislation must be updated to this issue of organized crime, in order to toughen and differentiate the accountability of adolescents who practice more serious behaviors, otherwise, there will be no effectiveness in the application of socio-educational measures for the factional offender teenagers.

Keywords: *Infringement Act. Socio-Educational Measure. Efficiency. Criminal Organizations.*

1 Introdução

A legislação brasileira considera os adolescentes, aqueles com idade entre doze e dezoito anos de idade incompletos, como inimputáveis, ou seja, não respondem pelos crimes praticados da mesma maneira como os adultos.

Assim, os adolescentes não praticam crimes e sim atos infracionais, que são puníveis com a imposição de medidas socioeducativas, ao revés de penas, como é o caso dos imputáveis. Tais medidas têm como objetivo ressocializar o adolescente em conflito com a lei e não somente puni-lo, de forma com que torne ao convívio harmônico em sociedade e ao mesmo tempo, compreenda a ilicitude de seus atos.

Ocorre que há casos em que os adolescentes estão intimamente envolvidos com o crime organizado e a sistemática da apuração do ato infracional e posterior aplicação das medidas socioeducativas não são eficazes o suficiente para retirar o adolescente das facções criminosas, haja vista que não há regramento diferenciado para os membros de organizações criminosas – o que difere dos imputáveis que

possuem regramento mais duro.

Em inúmeras situações, os adolescentes faccionados praticam infrações graves em prol dos grupos criminosos nos quais são membros e mesmo durante e após a internação, continuam inseridos em grupos criminosos e voltam a praticar atos graves, trazendo a dúvida se tais medidas realmente são eficazes para cumprir um dos principais objetivos descritos no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: a ressocialização do adolescente.

Destarte, o objetivo aqui é verificar se as medidas socioeducativas são eficazes ou não na ressocialização dos adolescentes infratores membros de organizações criminosas, mediante a apresentação dos mecanismos de combate ao crime organizado e sua aplicabilidade nos atos infracionais descritos na Lei de Organização Criminosa e de Execução Penal, incluindo os novos mecanismos de combate à criminalidade previsto na Lei n. 13.964/2019 e a possibilidade de aplicação nos processos de apuração de ato infracional.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

O modo de abordagem utilizado é o pensamento dedutivo, pelo fato de que serão inicialmente apresentados os meios de combate às organizações criminosas, para assim, então, dar início a discussão principal do artigo, que por sua vez é a ineficácia das medidas socioeducativas em relação aos adolescentes pertencentes à organizações criminosas.

Já no tocante a técnica de pesquisa, trata-se de pesquisa bibliográfica, pois como resultado transparecerá o conteúdo da legislação, jurisprudências, doutrinas, entre outras fontes.

2.2 Mecanismos de combate ao crime organizado e sua aplicabilidade aos atos infracionais

As relações entre as pessoas, meios de produção, a industrialização, enfim, tudo evoluiu e nesse cenário, as infrações penais também, ficando cada vez mais complexas e de difícil elucidação. Muito dessa complexidade pode ser atribuída ao crescimento e expansão das organizações criminosas nas mais diversas nações, tanto desenvolvidas, como subdesenvolvidas.

Com o incremento da criminalidade organizada, que ganhou novos contornos e passou a se manifestar de forma concatenada e estruturada, o Direito Penal e Processual Penal, antes focado apenas no criminoso individual, em crimes praticados em concurso de agentes e, no máximo, na antiga quadrilha ou bando, teve que se adaptar à nova realidade. Com efeito, a cultura da supressão da prova, a afirmação de um código de silêncio extremamente rígido e o medo que as pessoas naturalmente têm de depor quanto aos ilícitos decorrentes de organizações criminosas, reduzem sobremaneira e eficácia dos tradicionais procedimentos investigatórios utilizados pelos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. (LIMA, 2020a, p. 774)

Em meio à verdadeira modernização da criminalidade, os mecanismos de combate ao crime, especialmente ao crime organizado, precisam ser atualizados, aliás, novas formas e métodos de investigação e repressão precisaram ser criados, conforme ver-se-á seguidamente.

2.3 Meios de Combate às Organizações Criminosas no Ordenamento Jurídico

No Brasil, o tema - organização criminosa - é relativamente recente, haja vista que o primeiro texto normativo a fazer menção à temática das organizações criminosas foi a Lei n. 9.034/1995 – que previa a disponibilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. (BRASIL, 1995)

Embora fizesse menção às organizações criminosas, não havia no referido texto a definição de organização criminosa, pois limitava a definir e regular “meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou

organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”. (BRASIL, 1995).

Os demais dispositivos se limitavam a trazer normas gerais sobre a execução de diligências, sigilo nas investigações, além de breves questões penais e processuais penais, tais como identificação criminal, prazo de 120 (cento e vinte) dias para a instrução processual se o réu estivesse solto e 81 (oitenta e um) dias se preso, impossibilidade de liberdade provisória aos que tivessem intensa e efetiva participação na organização criminosa, entre outras disposições. (BRASIL, 1995).

Ocorre que a temática ganhou novos ares com a incorporação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também por Convenção de Palermo, promulgada internamente pelo Decreto Presidencial n. 5.015/2004. Isso porque, pioneiramente, descortinou-se o conceito de “grupo criminoso organizado” (art. 2.º, “a”), não, porém, sua tipificação. (MASSON; MARÇAL, 2018, p. 21)

Assim, embora o ordenamento jurídico tivesse sido modernizado com a Convenção citada, a falta de tipificação e definição do que seria organização criminosa acarretava em inúmeras discussões doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais divergentes em ambos os sentidos – pela aplicabilidade da definição contida no pactuado e pela atipicidade do crime por violação ao princípio da legalidade.

O STJ, no julgamento do HC 77.771 (DJe 22.09.2008), preferiu a 2.ª corrente, ao considerar que a capitulação da conduta no inc. VII do art. 1.º da Lei 9.613/1998 “não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei 9.034/1995, com a redação dada pela Lei 10.217/2001, c/c o Decreto Legislativo 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004”.⁷

A 1.ª Turma do STF (HC 96.007, DJe 08.02.2013), contudo, rechaçou esse entendimento, fixando a ideia de que a conduta seria atípica, haja vista a inexistência no ordenamento interno do conceito legal de organizações criminosas (à época). Para a Suprema Corte, como a “introdução [no ordenamento pátrio] da Convenção ocorreu por meio de simples decreto”,⁸ não poderia a definição de organização criminosa ser extraída do Decreto 5.015/2004, para fins de tipificação do delito vertido no art. 1.º, VII, da Lei 9.613/1998, sob pena de violação à garantia fundamental segundo a qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (CR/88, art. 5.º, XXXIX) (MASSON; MARÇAL, 2018, p. 22)

Durante tal divergência, surgiu a Lei n. 12.694 de 24 de julho de 2012, a qual disciplina o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. (BRASIL, 2012b)

Passou a prever a realização de julgamentos colegiados em 1º grau para os crimes praticados pelo crime organizado,

além da realização de diversos atos processuais, tais como a decretação de prisão ou de medidas assecuratórias, concessão de liberdade provisória, progressão ou regressão de regime, transferência de presos para presídios de segurança máxima, inclusão no regime disciplinar diferenciado, entre outras medidas para assegurar o julgamento adequado do caso e ao mesmo tempo, a segurança dos julgadores.

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

- I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
- II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III - sentença;
- IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V - concessão de liberdade condicional;
- VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
- VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial. (BRASIL, 2012b)

A referida lei também não tipificou o que seria organização criminosa, ou seja, não solucionou o entrave nos tribunais superiores. “Da mesma forma que a Convenção de Palermo, esse diploma normativo conceituou, mas não tipificou as organizações criminosas (art. 2.º).” (MASSON; MARÇAL, 2018, p. 22)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012b)

Ademais, a Lei 12.694/2012 não revogou a Lei 9.034/1995, de maneira que a definição de organização criminosa trazida pela primeira poderia ser aplicada para os fins instrutórios da segunda. (MASSON; MARÇAL, 2018, p.22)

Tão somente em 2013, finalmente surgiu a Lei n. 12.850 de 02 de agosto de 2013 que revogou a Lei n. 9.034/1995, definiu organização criminosa (art. 1.º, § 1.º), dispôs sobre investigação e procedimento criminal, meios de obtenção da prova, e, sobretudo, tipificou as condutas de “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa” (art. 2.º) e outras correlatas. (MASSON; MARÇAL, 2018, p.22)

Não houve a revogação da Lei 12.694/2012, ou seja, passaram a coexistir duas definições do que seria organização criminosa, haja vista que foram conceituadas com preceitos distintos pelas normas em questão.

Por conta disso, ocorreram novas discussões doutrinárias sobre qual delas deveria prevalecer, sendo a majoritário o entendimento de que “a nova Lei do Crime Organizado revogou tacitamente o art. 2.º da Lei 12.694/2012, de maneira que há apenas um conceito legal de organização criminosa no País”. (MASSON; MARÇAL, 2018, p.22)

O conceito legal de organização criminosa introduzido pelo art. 2º da Lei nº 12.694/12 teve uma curta vida útil. Isso porque a Lei nº 12.850/13, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, introduziu novo conceito de organizações criminosas no art. 1º, § 1º, nos seguintes termos: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (LIMA, 2020a, p. 758)

Como exposto anteriormente, quando o conceito de organização criminosa foi introduzido no art. 2º da Lei nº 12.694/12 a formação de uma organização criminosa, por si só, não era crime, não era um tipo penal, já que sequer havia cominação de pena. Isso mudou com a Lei n. 12.850/2013, pois a figura da organização criminosa deixa de ser considerada uma simples forma de se praticar crimes para se tornar um tipo penal incriminador autônomo.

Guilherme de Souza Nucci (2019) define a organização criminosa como a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

Pode-se sustentar que a organização criminosa tem a visível feição de uma empresa, distinguindo-se das empresas lícitas pelo seu objeto e métodos ilícitos. Vamos além, com o fito de demonstrar a inserção do crime organizado nas estruturas de poder político do Estado. Seja qual for o objetivo da organização criminosa, a sua atuação, em algum ponto e sob determinada medida, termina por se sustentar pelo apoio de servidores públicos mancomunados e aliciados, integrantes do esquema, direta ou indiretamente. O conceito adotado pela Lei 12.850/2013 não é muito diferente, prevendo-se, no art. 1.º, § 1.º, o seguinte: “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (NUCCI, 2019, p. 18)

Pela complexidade dos crimes e de sua consequente apuração, a norma em comento visa reprimir duramente o crime organizado com elevada sanção penal, mediante a

previsão de causas de aumento de pena que podem chegar a 2/3 da pena.

Não só o delito de organização criminosa foi criado com esse objetivo, mas também houve a previsão de diversos mecanismos de investigação e meios de obtenção da prova, tais como:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (BRASIL, 2013)

Assim, com o avanço da criminalidade organizada e a demonstração da insuficiência dos meios ordinários de obtenção de prova, era premente a adoção de novas técnicas especiais de investigação capazes de fazer frente à gravidade dos ilícitos perpetrados pelas organizações criminosas, até mesmo para se atingir a eficiência desejada de um Estado atuante. Daí a importância da Lei nº 12.850/13, que passa a disciplinar com maior rigor a utilização e execução de diversas técnicas especiais de investigação, isso sem deixar de observar os direitos e garantias fundamentais. (LIMA, 2020a, p. 774)

Alguns dos meios de obtenção de provas acima citados estão disciplinados na própria lei de organização criminal, tais como a colaboração premiada e a ação controlada. Outros estão em legislação distinta, a execução da interceptação telefônica.

Importa destacar que a Lei n. 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime modificou substancialmente vários dispositivos na Lei n. 12.850/2013, como também em várias outras, a exemplo do Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, entre outras.

Um meio de obtenção de prova previsto na Lei n. 12.850/2013 que vem sendo reiteradamente utilizado e tem se mostrado eficaz na apuração de crimes mais complexos é a figura do acordo de colaboração premiada, instituto definido

como “negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos” (BRASIL, 2013).

Apesar de a colaboração premiada estar prevista no ordenamento pátrio desde a década de 90, quando entrou em vigor a Lei nº 8.072/90, não havia, até bem pouco tempo, um regramento específico e um roteiro mais detalhado que proporcionasse a eficácia dessa importante técnica especial de investigação. Isso, aliás, não era uma exclusividade da colaboração premiada. O mesmo ocorria na ação controlada e na infiltração de policiais. (LIMA, 2020a)

A colaboração premiada consiste no meio especial de obtenção de prova – técnica especial de investigação – por meio do qual o coautor ou partícipe, visando alcançar algum prêmio legal (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc.), coopera com os órgãos de persecução penal confessando seus atos e fornecendo informações objetivamente eficazes quanto à identidade dos demais sujeitos do crime, à materialidade das infrações penais por eles cometidas, a estrutura da organização criminosa, a recuperação de ativos, a prevenção de delitos ou a localização de pessoas. (MASSON; MARÇAL, 2018, p.165)

Nesse instituto, deve o colaborador oferecer informações minuciosas e precisas, sendo descabida a aplicação das benesses oriundas da colaboração quando o dito colaborador se limita a prestar declarações vagas, sem que delas resulte proveito eficaz para a persecução criminal. (MASSON; MARÇAL, 2018, p. 165)

Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 2013)

O acordo deve ser firmado entre o colaborador – sempre acompanhado de seu defensor – e o Ministério Público ou a Autoridade Policial, sem a presença do Magistrado, o qual se limitará a homologar ou não o ajuste.

Atingidos os pressupostos legais, o acordo de colaboração premiada poderá trazer ao colaborador um desses benefícios: (a) perdão judicial; (b) redução da pena privativa de liberdade em até 2/3; (c) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (d) não oferecimento de denúncia, se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração; (e) se a colaboração for posterior à sentença: (e.1) redução da pena até a metade ou (e.2) progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos

objetivos. (MASSON; MARÇAL, 2018 p. 168)

A depender da importância das informações e elementos probatórios trazidos pelo colaborador, a pena dele pode ser reduzida em até 2/3, ou até mesmo, pode receber o perdão judicial.

A inserção da conjunção alternativa “ou” no caput do art. 4º da Lei nº 12.850/13 deixa transparecer que não há necessidade da consecução de todos os resultados. Na verdade, ainda que a colaboração do agente resulte na obtenção de apenas um dos resultados, como, por exemplo, a localização da vítima com a sua integridade física preservada (art. 4º, V), o agente fará jus aos prêmios legais, levando-se em consideração, para tanto, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. (LIMA, 2020a, p. 792)

É um importante mecanismo no combate ao crime organizado, haja vista que os próprios infratores são quem denunciam as atividades criminosas, trazem elementos probatórios sobre elas em troca dos benefícios citados. Não custa mencionar que muitos crimes e indícios deles apenas chegam ao conhecimento do Estado por meio desse meio de obtenção de prova que é o acordo de colaboração premiada.

A ação controlada, também disciplinada na Lei de Organização Criminosa consiste em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. (BRASIL, 2013).

Em consonância com o caso em tela, é estrategicamente mais produtivo, sob o ponto de vista da colheita de provas, evitar a prisão prematura de integrantes menos graduados de determinada organização criminosa, pelo menos num primeiro momento, de modo a permitir o monitoramento de suas ações e subsequente identificação e prisão dos demais membros, notadamente daqueles que exercem o comando. (LIMA, 2020a, p. 823)

Exsurge daí a importância da chamada ação controlada, que consiste no retardamento da intervenção do aparato estatal, que deve ocorrer num momento mais oportuno sob o ponto de vista da investigação criminal. [...] Consoante disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, o retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público. Como se percebe, a nova Lei das Organizações Criminosas em momento algum faz menção à necessidade de prévia autorização judicial. Refere-se tão somente à necessidade de prévia comunicação à autoridade judiciária competente. (LIMA, 2020a, p. 823).

Dessa forma, a ação controlada também constitui essencial meio de obtenção de prova, haja vista que ele possibilita, permite ou ainda, autoriza, que as autoridades concentrem esforços naqueles responsáveis pelo comando, gerência do crime organizado e não apenas os subordinados a eles.

Importa destacar que a Lei n. 13.964/2019 trouxe ao art. 2º da Lei de organizações criminosas os seguintes dispositivos:

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (BRASIL, 2013).

O parágrafo oitavo visa reprimir com mais firmeza os líderes de facções criminosas violentas, tais como o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV), entre outras. Em se tratando de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição, suas lideranças deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (LIMA, 2020b).

Na sequência, o parágrafo nono se destina a impedir a progressão de regime para aqueles que continuam com o vínculo associativo criminoso.

O novel dispositivo é aplicável em duas situações diversas: (1) condenado por integrar organização criminosa, ou seja, pela prática do crime constante do art. 2º da Lei n. 12.850A3, e não por outras espécies de associações criminosas (v.g., associação criminosa do art. 288 do CP, constituição de milícia privada do art. 288-A, etc.); 2) condenado por crime praticado por meio de organização criminosa, é dizer, a despeito de o agente não ter sido condenado expressamente pelo crime de organização criminosa por um motivo qualquer (v.g., não demonstração de que estaria associado ao grupo de maneira estável e permanente), concorreu, na condição de coautor ou partícipe, para crimes praticados por meio do referido grupo (v.g., roubos, latrocínios, tráfico de drogas, etc.). Em ambas as hipóteses, é indispensável que tais circunstâncias tenham constado expressamente da sentença condenatória. Como consequência disso, tais indivíduos não poderão progredir de regime ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais, desde que presentes elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. É bem provável que esta vedação à progressão de regimes a condenados faccionados suscite questionamentos à luz do princípio constitucional da individualização da pena, à semelhança, aliás, do que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao regime integralmente fechado para (crimes hediondos e equiparados) (LIMA, 2020b, p. 255).

É possível observar que a Lei n. 13.964/2019 trouxe modificações substanciais na Lei de organizações criminosas, sendo algumas delas para regularizar e disciplinar institutos – acordo de colaboração premiada, outros para reprimir duramente as infrações praticadas por grupos faccionados.

Essas mudanças em relação a tais grupos criminosos não ficaram apenas na Lei n. 12-850/2013, mas também na Lei de Execução Penal – LEP, sendo o recrudescimento do regime disciplinar diferenciado – RDD uma das mudanças mais substanciais.

O regime disciplinar diferenciado está previsto no art. 52 da LEP e pode ser tido como uma sanção durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Desse modo, funciona ora como espécie de sanção disciplinar (RDD punitivo), à qual estará sujeito o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, que praticar fato previsto como crime doloso que ocasione

subversão da ordem e da disciplina internas, sem prejuízo da sanção penal correspondente ao delito cometido, ora como verdadeira medida cautelar (RDD cautelar), aplicável aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ou sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (LIMA, 2020b, p.179)

Como se vê, a lei anticrime conferiu um tratamento bem mais rigoroso aos presos submetidos ao regime disciplinar diferenciado. Por se tratar de sanção disciplinar, essas novas regras só poderão incidir sobre os presos que praticarem fatos autorizadores de sua aplicação após a vigência da lei nova, em fiel observância ao princípio da anterioridade das sanções disciplinares.

Em relação às visitas de familiares, é possível observar que houve uma vedação de todo e qualquer contato físico do preso com seus familiares. “Seguramente haverá nesse ponto questionamentos sobre a constitucionalidade desse dispositivo, na medida em que se pode notar caráter cruel e de violação da dignidade da pessoa humana”. (DEZEM; SOUZA; BRASIL, 2020, p. 96)

A medida em questão visa preservar a ordem e a segurança interna e externa da unidade prisional, porquanto, pelo menos em tese, dificulta, ou até mesmo impede, a troca de objetos proibidos, mensagens, que venham a colaborar para a manutenção da situação que deu ensejo à sujeição do preso ao RDD. De se notar que o art. 52, III, da LEP, veda expressamente a passagem de objetos, sem especificar a natureza destes, do que se conclui que até mesmo artefatos de origem lícita e aparentemente inofensivos não podem ser entregues ao preso. “Noutro giro, levando-se em consideração a vedação expressa ao contato físico, é de rigor a conclusão no sentido de que o indivíduo não terá direito a visitas íntimas, pelo menos enquanto submetido ao RDD”. (LIMA, 2020b, p.182)

Além do RDD, também houve modificações na progressão de regime contida na LEP, eis que a Lei anticrime também elevou o quantitativo de pena a ser cumprido para que o integrante de organização criminosa que exerça o comando individual ou coletivo da facção possa progredir para regime mais brando.

Atualmente, o líder do grupo precisará cumprir pelo menos 50% da pena para cumprir os requisitos da progressão, isso se não incidir nos demais incisos, os quais podem exigir até 70% do cumprimento da pena nas hipóteses legais. (BRASIL, 1984).

Além da progressão de regime, há várias outras modificações trazidas pela Lei n. 13.964/2019, contudo, dada a limitação do tema, não serão tratadas neste trabalho.

Foram inúmeras mudanças realizadas na legislação brasileira ao longo dos anos para tentar frear o crescimento

do crime organizado no Brasil. Algumas delas de extrema importância. Já outras, ainda necessitam de aprimoramento não só da lei, mas também da própria estrutura do sistema carcerário e também da instrução processual penal.

A dúvida que surge é se esses institutos podem ou não ser utilizados em relação aos adolescentes infratores envolvidos no crime organizado, tendo em vista as especificidades do processo de apuração de ato infracional e execução das medidas socioeducativas, conforme será tratado a seguir.

2.4 Possibilidade de Aplicação no Processo de Apuração de Ato Infracional

O ECA traz um rito próprio para a tramitação da apuração infracional e à execução das medidas socioeducativas.

Esse rito é específico e possui regras não previstas, senão na legislação infantojuvenil. Uma peculiaridade é a possibilidade de aplicação de uma espécie de perdão pelo Ministério Público antes de iniciado o processo de apuração – a chamada remissão descrita no art. 126 do ECA. Cabe destacar que ela também pode ser aplicada na fase judicial pelo Magistrado.

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. (BRASIL, 1990)

Essa remissão, como já visto, pode ser concedida puramente ou ainda, cumulada com uma medida socioeducativa não privativa de liberdade, isto é, não pode ser cumulada com a semiliberdade ou internação.

Por meio da remissão, são mitigados os efeitos negativos da continuidade do procedimento, que importaria no comparecimento do adolescente e de seus pais a todos os seus atos.

Possui três importantes características, independentemente da espécie de remissão:

a) Não importará no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade: a remissão é um ajuste que depende do consentimento do adolescente e de seu representante, que, por vezes, poderão optar por esse procedimento a comprovarem a improcedência de eventual representação. Por isso, o seu consentimento não importará no reconhecimento da autoria ou da materialidade da infração;

b) Não prevalecerá para efeitos de antecedentes: se o adolescente, futuramente, vier a praticar novo ato infracional, a remissão não será considerada como antecedente, independentemente do número de remissões concedidas; (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 632)

O instituto da remissão deve ser aplicado aos atos infracionais de menor gravidade e ainda, de acordo com a menor da participação do adolescente no ato infracional e sua personalidade. Seu objetivo não é o reconhecimento ou a comprovação da autoria infracional e sim evitar a iniciação de um processo de apuração de ato infracional quando é possível conceder essa espécie de perdão.

Por conta disso, a remissão não é considerada como

antecedente infracional, tampouco impede a concessão de outras futuras remissões.

Diante dessas considerações, surge o questionamento se o instituto do acordo de colaboração premiada poderia ser formalizado entre o Ministério Público e o adolescente infrator envolvido com facções criminosas para possibilitar a colheita de provas e elementos sobre outros membros do grupo criminoso.

Não consta no ECA nenhuma menção ao acordo de colaboração premiada como meio de obtenção de provas. Também não há previsão legal na legislação penal e processual criminal. Inexistem discussões doutrinárias sobre a temática até esse momento.

Desse modo, não há norma que assegure a aplicação desse instituto nos atos infracionais, situação que leva a crer que não seria aplicável, haja vista que o instituto da remissão aplicada pelo Ministério Público antes de iniciado o processo – que evita a tramitação de um processo judicial não permite que o adolescente reconheça a prática infracional e que isso possa ser utilizado posteriormente.

Ademais, “a remissão pré-processual poderá importar em perdão puro e simples, quando então será denominada própria, ou então ser cumulada com medida socioeducativa não restritiva de liberdade, indicada como imprópria”. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 635)

Nos casos mais graves, ou seja, de envolvimento com facções, caso fosse aplicada a remissão em troca de informações e elementos sobre outros envolvidos, ainda assim não seria possível aplicá-la em conjunto com uma medida restritiva da liberdade.

Não fosse só isso, os benefícios da colaboração premiada são incompatíveis com a execução das medidas socioeducativas, já que estão relacionados ao cumprimento da pena – que a execução é completamente distinta da medida socioeducativa.

Constatando ter havido a colaboração premiada, o juiz pode tomar uma das seguintes medidas: a) conceder o perdão judicial, julgando extinta a punibilidade; b) condenar o réu colaborador e reduzir a pena em até 2/3. Houve evidente erro pelo não estabelecimento de um mínimo; assim sendo, pode ser de apenas um dia – o que seria uma tergiversação desproporcional aos fins da pena; c) substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dentre as previstas pelo art. 43 do Código Penal. (NUCCI, 2019, p. 86)

Ainda que a colaboração premiada fosse entabulada após a sentença que fixou uma medida de internação, ou seja, em sede de execução da medida, seriam inaplicáveis esses institutos, eis que a medida de internação não comporta prazo certo, já que pode ser aplicada com o prazo mínimo de seis meses a três anos. (BRASIL, 1990)

Cabe destacar que o guia prático da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2021) trouxe solução distinta:

As normas legais que tratam da colaboração premiada no sistema jurídico brasileiro não fazem referência expressa a atos infracionais, conceituados como a conduta da criança ou

adolescente menor de dezoito anos correspondente a crime ou contravenção penal (art. 103 da Lei nº 9.069/1990). No entanto, não tem sido raro o envolvimento de menores de dezoito anos na prática de crimes graves em conjunto com terceiros ou mesmo em atividades criminosas complexas. Caso um indivíduo com esse perfil resolva cooperar com o Ministério Público ou outras autoridades investigantes, entende-se admissível a adoção da colaboração premiada, por analogia favorável ao interessado. Nessa hipótese, o instituto deve sofrer as necessárias adaptações à situação específica da criança ou adolescente colaborador, tais como a obrigatoria assistência de representante legal, a compatibilização dos benefícios decorrentes da cooperação com a forma e o caráter socio-educativo das sanções a que o menor se sujeita e a ampliação e intensificação das medidas protetivas ao colaborador. (BRASIL, 2021)

Ademais, a aplicação desses meios de obtenção de provas, tais como a infiltração de agentes e o acordo de colaboração premiada são complexos e demandam certo prazo para se concretizarem, o que seria inviável durante um processo de apuração de ato infracional com adolescente apreendido, eis que deve tramitar no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determina o art. 108 do ECA. (BRASIL, 1990).

Outros institutos que recrudescem a aplicação da pena para os membros de organização criminosa, tais como as limitações de visitas durante o regime disciplinar diferenciado, ou o próprio isolamento do RDD também não estão previstos na legislação infantojuvenil.

Pelo contrário, a Lei do SINASE veda a aplicação de sanção disciplinar de isolamento do adolescente internado, salvo se imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas. (BRASIL, 2012a).

Desse modo, a aplicação do RDD como sanção na medida de internação seria inaplicável, haja vista a incompatibilidade entre as legislações, sendo que devem prevalecer as leis especiais, neste caso, o ECA e a Lei do SINASE. Ademais, esta norma prevê regramento específico sobre o regime disciplinar durante o cumprimento da medida de internação e deve prevalecer, portanto. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 1059)

Nesse sentido, a nova lei trouxe regras claras sobre a execução das medidas socioeducativas, enfatizando o devido processo legal e seus consectários (ampla defesa e contraditório). Impôs-se a participação efetiva da defesa, por meio de profissional habilitado (advogado), que deverá defender os interesses dos adolescentes tanto no processo de execução quanto no procedimento disciplinar para aplicação de medida prevista no Regimento Interno de cada entidade de atendimento. Antes da nova regulamentação, inexistia qualquer uniformidade do procedimento de execução.

A Lei do SINASE prevê expressamente o direito visitas, inclusive, visita íntima: “Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima”. (BRASIL, 2012a).

“A visita íntima do adolescente privado de liberdade é, portanto, medida de garantia ao direito à convivência familiar

e comunitária, um dos pilares do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de estímulo a não reincidência infracional.” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 1059)

Assim, a restrição de contatos físicos prevista na LEP para os membros de organizações criminosas também não seria aplicável, pois seria contrária a disposição expressa na lei especial.

Por último, vislumbra-se que os dispositivos que visam o combate à criminalidade organizada, em sua maioria, por falta de previsão específica, ou ainda, por incompatibilidade com o regramento infantojuvenil não podem ser aplicados aos adolescentes infratores se não houver modificações legais, até mesmo para resguardar os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e o da primazia dos direitos do adolescente.

2.5 Inaplicabilidade das Medidas

Conforme já exposto, a apuração infracional e a aplicabilidade das medidas socioeducativas possuem regramento completamente distinto daquele referente ao cumprimento das sanções penais. Isso se justifica pelo fato de ser a adolescente pessoa em desenvolvimento e que requer primazia em seus direitos.

Além disso, as medidas socioeducativas se distanciam das penas justamente por não possuírem caráter meramente retributivo. Pelo contrário, o objetivo principal é a reintegração do adolescente em sociedade, ficando a responsabilização praticamente em segundo plano. (BRASIL, 2012a).

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (BRASIL, 2012a)

Ocorre que em diversos casos graves, especialmente àqueles relacionados aos adolescentes faccionados, as normas protetivas do ECA e da Lei do SINASE não têm sido suficientes para cumprir o objetivo de ressocialização, quiçá a responsabilização e a desaprovação da conduta infracional. São recorrentes notícias de crimes bárbaros praticados por facções criminosas, mediante a participação de adolescentes.

Como exemplo disso, há recente caso ocorrido no Município de Palhoça/SC que ganhou repercussão em virtude da crueldade dos atos, eis que um casal foi sequestrado, torturado por dias, queimado vivo e ainda tiveram as cabeças decepadas por membros que grupo criminoso atuante na

região que fizeram questão de divulgar as cenas da execução. Nesse caso, houve a participação de adolescentes, contudo, em virtude do regramento do ECA, seus nomes não foram divulgados. (SANTA CATARINA, 2018)

Por conta de tais atos, dois dos imputáveis receberam sanções penais, cuja soma chega a 119 (cento e dezenove) anos e enquanto os adolescentes envolvidos poderiam receber como medida máxima a internação que só pode perdurar por até três anos. Após isso, a liberação é compulsória. (SANTA CATARINA, 2018)

Diante da gravidade dos atos infracionais citados, a medida máxima não é suficiente para cumprir os objetivos, principalmente a responsabilização e a reprovação. Certamente o adolescente que comete tamanha brutalidade em prol de uma organização criminosa, voltará a praticar outras condutas de igual ou maior periculosidade, haja vista que a punição recebida não é suficiente para reprovar o ato.

Não se está defendendo a redução da maioridade penal. Longe disso. Os adolescentes são sujeitos em desenvolvimento e devem receber tratamento diferenciado. Também não se defende a aplicação de uma medida socioeducativa com as mesmas vestes de uma pena, eis que devem ser efetivamente observados os princípios e os objetos da legislação infantojuvenil.

Entretanto, como já mencionado, as atuais normas parecem não ter evoluído no mesmo ritmo que a participação de adolescentes em fatos graves, notadamente em organizações criminosas, eis que em muitas delas, há densa participação de imputáveis, inclusive em postos de comando.

Por essa falta de evolução, o tratamento atual concebido aos infratores, gera sensação de impunidade, haja vista que alguns matam com tamanha crueldade e por motivo tão torpe, como o caso acima e tantos outros, e recebem no máximo três anos de medida restritiva da liberdade, isso quando não progridem para meio aberto em apenas seis meses – prazo máximo de reavaliação descrito no art. 42 da Lei do SINASE (BRASIL, 2012a).

Essa reavaliação independe da gravidade do ato infracional, antecedentes e o tempo de duração da medida, conforme o §2º do dispositivo acima indicado, ou seja, nos casos mais graves que merecem maior endurecimento da responsabilização não há distinção alguma de tratamento, o que acaba por igualar a conduta de um adolescente que praticou um fato não tão grave com outro que é intimamente envolvido com grupos criminosos, capaz de qualquer ato ilícito em prol dessa organização.

Desse modo, observa-se a necessidade de uma maior atenção do legislador para tamanha discrepância, não para punir o adolescente nos mesmos moldes de um adulto, mas sim para endurecer e diferenciar a responsabilização dos adolescentes que praticam condutas mais graves, caso contrário, não haverá efetividade alguma na aplicação das medidas socioeducativas para os adolescentes infratores faccionados.

3 Conclusão

O direito da criança e do adolescente passou por profundas alterações, partindo do completo abandono e esquecimento para a doutrina da situação irregular, a qual esse público não era visto como sujeito de direitos e muitas vezes, como mera propriedade da família.

Porém, com a promulgação da CFRB/88, crianças e adolescentes foram alçados a sujeitos de direito, sendo adotada a proteção integral – que prevê amplos direitos infantojuvenis, inclusive tratamento distinto dos imputáveis aos adolescentes infratores.

Desse modo, adolescentes não praticam crimes e sim atos infracionais, que são puníveis com a imposição de medidas socioeducativas, ao revés de penas, como é o caso dos imputáveis. Tais medidas têm como objetivo ressocializar o adolescente em conflito com a lei e não somente puni-lo, de forma com que torne ao convívio harmônico em sociedade e ao mesmo tempo, compreenda a ilicitude de seus atos.

Com base nisso, o estatuto menorista e a Lei do SINASE previram uma série de direitos e princípios, de modo a garantir o principal objetivo da medida socioeducativa – a ressocialização.

Destaca-se que diversos direitos já aplicados aos adultos também foram previstos aos adolescentes, tais como a reserva legal, a garantia da culpabilidade, contraditório, ampla defesa, dignidade da pessoa humana, entre tantos outros.

Especificamente quanto ao inimputável infrator, o ECA trouxe como excepcional a restrição da liberdade ao prever que somente possa ser custodiado mediante apreensão em flagrante ou meio de ordem judicial. Por conta disso, há previsão de que a família do adolescente seja imediatamente comunicada, além do fato de que a autoridade competente, tanto a policial, a ministerial e a judicial devem examinar a possibilidade de liberação, também sob pena de responsabilidade.

Quanto à restrição da liberdade cautelarmente, o estatuto menorista também determinou que ocorra num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias durante a instrução processual e caso, decorra esse lapso sem a prolação de sentença, não há possibilidade de prorrogação, devendo ser imediatamente liberado.

Além dos direitos acima citados, tem-se também a existência de princípios voltados para a aplicação e acompanhamento da medida socioeducativa e dentre os que mais se destacam estão o princípio da legalidade, consistente em vedar que o adolescente receba tratamento mais gravoso do que o adulto, a excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos, prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas, como também a proporcionalidade e a brevidade das intervenções e medidas aplicadas.

Destarte, mediante o crescimento do crime organizado, que ganhou novos contornos e passou a se manifestar de

forma concatenada e estruturada, o Direito Penal e Processual Penal, antes focado apenas no criminoso individual passou a se habituar a nova realidade. Para tanto, foram criados diversos mecanismos, aperfeiçoados ao longo do tempo e com a evolução da legislação penal que ainda é recente.

Para garantir a reprimenda desses crimes, a lei em comento trouxe vários mecanismos, tais como a colaboração premiada, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, a ação controlada, infiltração policial, afastamento dos sigilos bancários, telefônicos e financeiros. Não só isso, a lei disciplinou com maior rigor a utilização e execução de diversas técnicas especiais de investigação, as quais foram substancialmente modificadas pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime.

Foi apontado que um meio de obtenção de prova sendo reiteradamente utilizado e que tem se mostrado eficaz na apuração de crimes mais complexos é a figura do acordo de colaboração premiada, instituto definido como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. Nesse instituto, deve o colaborador oferecer informações minuciosas e precisas em troca de benefícios processuais e penais, podendo ser da redução de pena, progressão de regime sem todos os requisitos objetivos até mesmo o perdão judicial.

Além disso, a lei das organizações criminosas também prevê que em se tratando de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição, suas lideranças deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima, como também que deverão ser impedidos de progredir de regime se houver manutenção do vínculo criminoso.

Por fim, ficou evidenciado que há rito específico e próprio para apurar a conduta do adolescente, existindo institutos previstos exclusivamente para adolescentes, tais como a possibilidade de remissão, espécie de perdão que pode ser cumulado ou não com medida em meio aberto. Assim, em relação a aplicação da colaboração premiada aos adolescentes, há dúvida se pode ou não ser aplicada ante a existência da remissão – instituto mais benéfico.

Pontuou-se que não há norma que assegure a aplicação desse instituto nos atos infracionais, situação que leva a crer que não seria aplicável, haja vista que o instituto da remissão aplicada pelo Ministério Público antes de iniciado o processo – que evita a tramitação de um processo judicial não permite que o adolescente reconheça a prática infracional e que isso possa ser utilizado posteriormente. Além disso, seria inaplicável nos casos mais graves, pois não poderia entabular a aplicação de uma medida de internação sem a tramitação do devido processo de apuração.

Viu-se que os benefícios da colaboração premiada são incompatíveis com a execução das medidas socioeducativas, já que estão relacionados ao cumprimento da pena – que a execução é completamente distinta da medida socioeducativa, já que inexistente, por exemplo, prazo certo para a progressão da

medida, como há na execução penal em que são fixados lapsos temporais certos (16%, 20%, podendo chegar até a 70% da pena).

Quanto aos meios de obtenção de provas, foi pontuado que são complexos e demandam certo tempo de investigação, ou seja, não haveria tempo hábil para produção se o adolescente estivesse internado provisoriamente, já que o prazo é de 45 dias.

Desse modo, restou claro que sem previsão legal específica, praticamente todos esses institutos são inaplicáveis, tendo em vista o regramento especial do ECA, o que torna praticamente ineficaz o instituto da medida socioeducativa aos adolescentes facionados.

Em muitos casos, é uníssono que as normas protetivas do ECA e da Lei do SINASE não têm sido suficientes para cumprir o objetivo de ressocialização, quiçá a responsabilização e a desaprovação da conduta infracional. São recorrentes notícias de crimes bárbaros praticados por facções criminosas, mediante a participação de adolescentes.

Explanou-se que a medida máxima não é suficiente para cumprir os objetivos, principalmente a responsabilização e a reprovação nesses casos. Certamente o adolescente que comete uma brutalidade em prol de uma organização criminosa, voltará a praticar outras condutas de igual ou maior periculosidade, haja vista que a punição recebida não é suficiente para reprovar o ato, pois ficará com a liberdade restringida por no máximo três anos.

Claramente as atuais normas parecem não ter evoluído no mesmo ritmo que a participação de adolescentes em fatos graves, notadamente em organizações criminosas, eis que em muitas delas, há densa participação de inimputáveis, inclusive em postos de comando. Essa atualização é de extrema necessidade para evitar a manifesta sensação de impunidade sentida tanto pela sociedade quanto pelos próprios adolescentes, sob pena de tornar a medida socioeducativa um instituto obsoleto e ineficaz quando aplicada aos adolescentes membros de organizações criminosas.

Assim, conclui-se que não é cabível a redução da maioria penal para reprimir os casos de adolescentes facionados, tampouco dar o mesmo tratamento que o dos adultos, pois os adolescentes são sujeitos de direitos, pessoas ainda em desenvolvimento que merecem, ou melhor, necessitam usufruir de garantias e direitos especiais que foram conquistados tão arduamente ao longo do tempo e de maneira alguma devem retroceder. No entanto, a legislação menorista deve se atualizar a essa questão da criminalidade organizada, de modo a endurecer e diferenciar a responsabilização dos adolescentes que praticam condutas mais graves, caso contrário, não haverá efetividade alguma na aplicação das

medidas socioeducativas para os adolescentes infratores facionados. Não haverá eficácia alguma na ressocialização, tampouco na responsabilização.

Referências

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012b. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012a: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 24 abr. 2021

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 9035, de 03 de maio de 1995. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Guia Prático 5CCR Acordos de Leniência. 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

DEZEM, G.M.; SOUZA, L.A.; BRASIL, T.R. Comentários ao Pacote Anticrime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

LIMA, R.B. Legislação criminal comentada: volume único. Bahia: Juspodvm, 2020.

LIMA, R.B. Pacote anticrime: comentários à lei n. 13.964/2019 artigo por artigo. Bahia: Juspodvm, 2020.

MASSON, C.; MARÇAL, V. Crime organizado. São Paulo: Método, 2018.

NUCCI, G.S. Organização Criminosa. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSSATO, L.A.; LÉPORE, P.E.; CUNHA, R.S. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTA CATARINA. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Dois integrantes de facção são condenados a 119 anos de prisão por morte de casal em Palhoça. 2018. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/dois-integrantes-de-facciao-sao-condenados-a-119-anos-de-prisao-por-morte-de-casal-em-palhoça>. Acesso em: 25 abr. 2021.